

---

## A GUERRA FISCAL DO ISS COMO INSTRUMENTO DE EVASÃO

---

Luiz Fabiano Vieira Mateus<sup>1</sup>, Raí Martins dos Santos<sup>2</sup>, Severina Alves de Almeida Sissi<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Bacharel em Administração pela Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT. e-mail: luisfaboano@hotmail.com,

<sup>2</sup>Bacharel em Administração pela Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT. e-mail: raimartins182@gmail.com.

<sup>3</sup>Doutora em Linguística. Mestre em Ensino de Língua e Literatura. Professora da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT. Orientadora do trabalho. E-mail: sissi@faculdefacit.edu.br;

---

### Resumo

Este estudo analisa o uso das políticas tributárias referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no município de Araguaína e municípios circunvizinhos. O município foi escolhido em razão de ser o mais importante do norte do estado com a maior economia da região e por funcionar como um expressivo polo comercial e de serviços na região onde está inserido, além de sua respectiva importância para a economia regional e para o Estado do Tocantins. A pesquisa discute como a legislação pode contribuir para a guerra fiscal entre municípios, considerando o atual questionamento envolvendo a Lei Complementar 116/2003, motivada para a acentuação da Guerra Fiscal entre os municípios do Brasil. O tema insere-se no contexto fiscal e econômico do momento tributário que envolve este imposto de competência municipal. Ademais, o tema proposto será objeto de análise nos âmbitos tributário e fiscal, apresentando efetivas contribuições para melhor entendimento da dinâmica envolvendo o Imposto Sobre Serviços no município de Araguaína.

**Palavras chave:** Guerra Fiscal. ISS. Políticas Tributárias. Evasão Fiscal.

### Abstract

This study analyzes the use of tax policies related to the Tax on Services of Any Nature (ISS) in the municipality of Araguaína and surrounding municipalities. The municipality was chosen because it is the most important in the north of the state with the largest economy in the region and because it functions as a significant commercial and service center in the region where it is inserted, as well as its respective importance for the regional economy and for the State of Tocantins. The research discusses how legislation can contribute to the fiscal war between municipalities, considering the current questioning involving Complementary Law 116/2003, motivated to accentuate the Fiscal War among the municipalities of Brazil. The theme is inserted in the fiscal and economic context of the tax moment that involves this tax of municipal competence. In addition, the proposed theme will be analyzed in the tax and fiscal areas, presenting effective contributions to a better understanding of the dynamics surrounding the Tax on Services in the municipality of Araguaína.

**Keywords:** Fiscal War. ISS. Tax Policies. Tax evasion.

## INTRODUÇÃO

Nos dias atuais ocorrem diversos incentivos fiscais no campo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Esses incentivos tornam-se atrativos em municípios vizinhos às capitais, pois em casos, os mesmos não possuem uma estrutura adequada e o suficientemente necessária para oferecer outras vantagens competitivas e atrair investimentos privados para sua delimitação geográfica.

O Brasil atualmente tem uma elevada carga tributária sobre as empresas, fator que compromete a competitividade e a lucratividade de seus seguimentos. Com isto, visando a desonerar a carga tributária e melhorar seu desempenho econômico, muitas empresas têm buscado alternativas para alcançar maior competitividade e aumentar sua participação no mercado. Dentro desse contexto, as empresas prestadoras de serviços do município de Araguaína têm se beneficiado de um impasse denominado Guerra Fiscal.

A Guerra Fiscal é conduzida por municípios que utilizam a sistemática da renúncia fiscal como forma de atrair e incentivar investimentos privados para suas regiões. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo analisar os pressupostos históricos que ocasionaram o conflito fiscal, desde a instituição da Lei Complementar nº 24 de 1975, e as alterações realizadas até o momento atual, observando quais são os efeitos da Guerra Fiscal para o município de Araguaína e os impactos no planejamento das empresas contribuintes do ISS. O intuito é verificar a importância da referida Lei no desenvolvimento dos municípios que utilizam as lacunas da legislação para incentivar a evasão fiscal das empresas.

Com efeito, o trabalho se justifica, pois aborda um tema de suma importância para as partes envolvidas, ampliando o debate, evidenciando o papel do contador dentro deste cenário. Buscamos compreender os aspectos que envolvem os impasses em torno do imposto, onde governos, juristas, empresas e municípios buscam uma solução adequada para decidir quem tem pleno direito sobre a arrecadação da receita do ISS.

Quanto à sua abordagem, o trabalho é de cunho qualitativo, uma vez que tem como referência a legislação do município de Araguaína e suas alterações e também a Legislação Federal, compreendendo o quadro inicial e a legislação vigente, consultas a órgãos e a utilização de referencial teórico de especialistas do campo tributário. Complementamos com teses, artigos e outras publicações do tema debatido. Ademais, analisamos a prestação de serviços por pessoas físicas pois trata-se de um forte componente da economia de serviços na região.

### 1. REFERENCIAL TEÓRICO

Nossa pesquisa tem uma frente teórica que abrange, em maior escala, as categorias “Guerra Fiscal, Imposto Sobre Serviços (ISS), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), Políticas Tributárias e Evasão Fiscal. Sendo assim realizamos, a seguir, uma discussão acerca das principais características, conceitos e atributos de cada uma destas, para, assim entender como ocorre a Guerra Fiscal no município de Araguaína, Tocantins.

#### 1.1. ISS: Aspectos Jurídicos e Práticos

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou ISS é, segundo Gomes (2010), um tributo que, em detrimento de sua abrangência, é pouco cobrado pela grande maioria dos municípios brasileiros.

Não obstante,

[...] Mesmo naqueles municípios que o cobram, é um imposto que possui enorme potencial de crescimento da receita tributária própria e por isso, causador de impacto nas empresas prestadoras de serviços. Com a evolução tecnológica, o setor terciário é o que mais cresce na economia. Quanto mais um município se desenvolve, torna-se mais sofisticado este setor. Daí o potencial e a importância desse imposto (GOMES, 2010, p. 5).

Realmente, o ISS tem uma expressiva importância na economia dos municípios, e sua abrangência é notória, pois qualquer empreendimento do setor de serviços pode recolher, favorecendo uma maior arrecadação para a cidade.

Mas, afinal, qual a base de sustentação jurídica do ISS? Segundo Gomes (2010), o ISS se fundamenta no inciso III do Art. 156 da Constituição Federal do Brasil (1988) e rege-se pela Lei Complementar nº 116/2003. Para esse autor, além desta, é aplicado ao ISS o Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1698 e alguns dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 com as devidas alterações.

Ademais, a Lei complementar nº 116/2003 estabelece os serviços que podem ser alcançados pelos Municípios através do ISS e regulamenta a estrutura básica desse imposto. Para Gomes (2010), foi a partir dessa Lei que o ISS passou a ter notoriedade em nível nacional. Já o Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1698 focaliza a tributação do

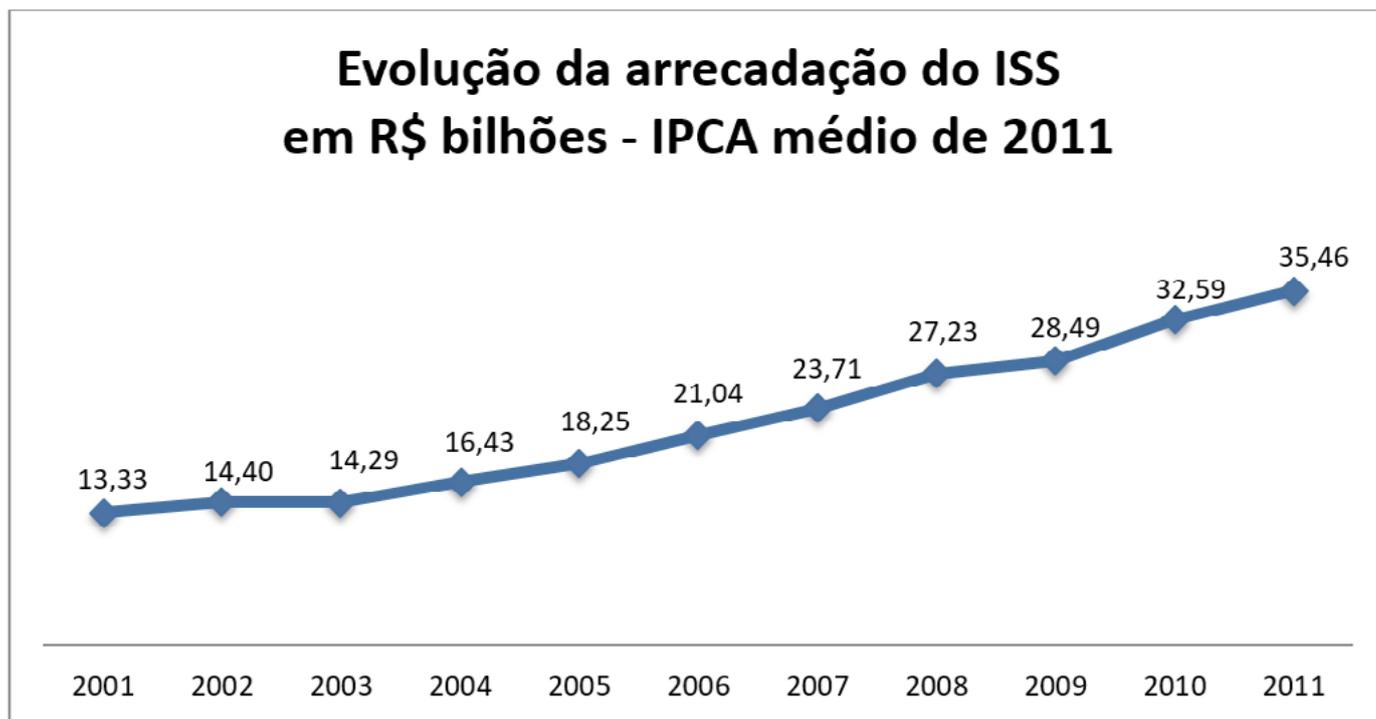
imposto, estabelecendo valores fixos, enquanto Lei Complementar nº 123/2006 instituiu regime tributário unificado das micro e pequenas empresas (Simples Nacional), incluindo o ISS entre os tributos que as empresas poderão recolher pelo regime unificado e simplificado de recolhimento de tributos, conclui o autor.

Com efeito, na década de 1960, quando foi criado o ISS no Brasil, não podia se prever a importância e evolução desse tipo de imposto em um país que tinha como atividade predominante o setor agropecuário, e em menor medida, o industrial e hoje representa aproximadamente 68% PIB nacional.

As cidades com fortes economias urbanas passaram a ser grandes polos prestadores de serviços. Não obstante, o advento da tecnologia em todos os níveis de comunicação, possibilitou ao prestador de serviço romper fronteiras em todo o país e até no exterior. Com isso aumentou a concorrência entre as empresas, interferindo no mercado e na relação prestador e tomador, ganhando cada vez mais complexidade ao longo dos anos.

Podemos definir o ISSQN (Imposto sobre serviço de qualquer natureza) de acordo com conceito de Goulart e Fernandes (s/d), ou seja, o ISSQN tem por objeto a circulação econômica e a prestação de serviços, consistindo bens imateriais ou incorpóreos.

Figura 1 – Evolução da arrecadação do ISS no Brasil<sup>4</sup>



Como poderemos perceber, num período de dez anos a arrecadação do ISS no Brasil evoluiu cerca de 100%, sendo que em 2001 a arrecadação foi de mais de treze bilhões de reais, saltando para quase trinta e seis bilhões em 2011.

## 2. HISTÓRICO DO ISSQN

O ISSQN (Imposto sobre Serviço de qualquer natureza) é um tributo de competência municipal que foi instituído inicialmente com advento da reforma tributária dada pela emenda constitucional n°. 18 de 1965 que moldou o sistema tributário conhecido atualmente, que anteriormente apresentava diversos impostos que incidiam sobre prestações de serviços (imposto estadual de transações e os impostos industriais e profissões e de diversões públicas), visando esta unificação, houve a criação do tributo. Harada (2008) afirma

que a partir da emenda constitucional n° 18 de 1965, conferiu-se aos municípios o poder de instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados:

Art. 15. Compete aos municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo Único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

O Referido art. 12 da Emenda constitucional faz referência ao ICM estadual (que substituiu o antigo imposto estadual sobre vendas), que seria realizado por comerciantes, indústrias e produtores.

<sup>4</sup> Fonte: Revista Multicidades 2012. Dado do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, correspondente ao ano de 2009. Disponível em [Http://www.mdci.gov.br](http://www.mdci.gov.br).

Existe no Sistema Tributário Nacional, em relação ao ISS duas formas de tributação. Onde a primeira é a regra geral que é a tributação sobre o preço de serviço prestado para pessoas jurídicas. E a outra forma, é os valores definidos em lei para profissionais autônomos.

No ano seguinte, teve a criação do Código tributário Nacional (CTN), com suas primeiras disposições nos Art. 71, 72 e 73 sobre o ISS e dois anos seguintes, o Decreto Lei nº 406 de 1968 recepcionando com natureza de lei complementar, revogaria os artigos do código tributário nacional e explicaria a regra matriz de incidências do referido imposto, como também listou serviços compreendidos sobre os quais seriam incididos.

Art. 8º. O imposto, de competência dos municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes na lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 2º - O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificadas na lista fica sujeito ao imposto sobre Circulações de Mercadorias.

Segundo Goulart e Fernandes (s/d) em seu artigo "A Constituição da República Federativa" do Brasil de 1988 atribui às pessoas políticas de direito público certas competências, entre elas a competência tributária, que se caracteriza por ser a faculda-

de atribuída ao ente federado para a criação, dos tributos que especifica.

A faculdade constitucional atribuída aos entes federados deve ser exercida através de lei regularmente aprovada (art.150, I da CF), na qual conste essencialmente a hipótese de incidência do tributo, o sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Isto significa que a Constituição não cria tributos, ao contrário, ela apenas atribui à União, aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e Municípios, a competência para, através de processo legislativo regular, instituir os tributos de sua competência.

Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidas e revogadas.

Passados 35 anos, em 31 de julho de 2003, foi promulgada e em vigor atualmente, a Lei Complementar 116, que também explicaria a regra matriz de incidência do ISS, onde manteve e adicionaria novos itens à lista de serviços sobre as quais incidiriam os tributos, ainda que não constituísse atividade preponderante do prestador:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado (BRASIL, CRF, 1988)<sup>5</sup>.

E mais:

A referida Lei complementar, adiciona também ao aspecto da incidência do ISS sobre importação de serviços, o que no decreto 406, silenciava quanto à tributação de serviços provenientes do exterior. O artigo 5º e 6º da lei complementar 116/2003 estabelece o contribuinte do imposto deste imposto:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais (BRASIL, CRF, 1988)<sup>6</sup>.

Desta forma, a lei delimita o sujeito passivo do imposto e regulamenta suas alíquotas de acordo com a prestação do serviço dando autonomia

para que municípios pudessem fixar suas alíquotas em no máximo 5%, limite estabelecido no artigo 8º da lei complementar 116/2003 e alíquota mínima de 2% de acordo com os termos da emenda constitucional 37, artigo 88 que disciplina também a concessão de incentivos que possam reduzir a alíquota mínima. Franco (2002) declara que os municípios, privativamente, legislam sobre o ISS, cada qual dentro do respectivo território, de acordo com as normas constantes da legislação. No caso do Distrito Federal, ao qual está vedada sua divisão em municípios, este tem competência para legislar e instituir o ISS em seu espaço territorial.

Com o cenário de mais 5.500 legislações para regulação do Imposto sobre serviços, criou-se um complexo problema a respeito da arrecadação deste imposto para os municípios, Longen (2009) afirma que a falta de clareza no tratamento da questão abriu caminho para que se instalasse uma verdadeira guerra fiscal entre os municípios. Harada (2010) define que a determinação do aspecto espacial do fato gerador é de importância fundamental, pois, em matéria de ISS, são mais de 5.550 municípios são em tese, sujeitos ativos deste imposto.

### 3. GUERRA FISCAL DO ISS

O termo denominado “Guerra Fiscal” pode ser definido como competição entre tributantes que possuem mesma competência para exigir o imposto, tendo em vista que, alguns municípios não possuem a estrutura necessária e nem vantagens competitivas que permitam atrair investimentos privados para a sua área geográfica, então, essas

<sup>5</sup> Fonte: (<http://www.planalto.gov.br/ccivil>). Acesso em: 09-maio-2017.

<sup>6</sup> Fonte: (<http://www.planalto.gov.br/ccivil>). Acesso em: 09-maio-2017.

idades utilizam de concessão de incentivos fiscais ou denominado renúncia fiscal, neste caso, sobre a prestação de serviços. Observada a Lei n.101 de 2000, ela define como renúncia fiscal em seu artigo de número 14:

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

De acordo com Curado e Barreirinhas (2011), o contribuinte, sujeito a uma carga tributária global pesadíssima e muitas vezes iníqua, procura organizar suas atividades de modo a reduzir ao mínimo o grave ônus econômico que prejudica e muitas vezes inviabiliza sua sobrevivência no mercado, mostrando-se difícil a delimitação entre o legítimo planejamento tributário e a criminosa evasão fiscal.

Atualmente, é de suma importância que o planejamento tributário esteja dentro da estratégia das empresas. As reduções das despesas tributárias podem alcançar a atingir uma excelente gestão fiscal, causando profundos reflexos positivos na situação financeira e patrimonial das organizações, ou seja, um adequado planejamento tributário empresarial é uma necessidade para que as organizações sobrevivam no mercado atingindo no principal item da composição do preço final seja ele produto ou o serviço, o custo tributário.

Os referidos autores mencionam que o papel essencial do ISS na autonomia dos municípios tem crescido consideravelmente, especialmente nas grandes e médias cidades, embora muitas localidades ainda negligenciem suas competências

tributárias, sustentando seus orçamentos nas receitas transferidas por Estado e União. Sob este pretexto de desenvolver a economia local, elas têm utilizado dessa concessão fiscal, reduzindo suas alíquotas ou a base de cálculo do Imposto sobre Serviços, para que assim essas empresas se instalem e cujas atividades possam gerar renda e empregos.

Segundo Piva (2012) o conflito no âmbito do ISSQN é antigo, mas foi sendo transformado ao longo dos anos, na medida em que ocorreu a evolução do modo pela qual ocorre a prestação de serviços e, com o crescimento constante desse setor, os municípios também tentam arrecadar o ISSQN decorrente dessas atividades de forma cada vez mais ampla e incisiva.

Conti (2004) analisa que a medida de evasão fiscal dos contribuintes que buscam os municípios satélites gera um grande prejuízo para as grandes cidades, com a perda integral da respectiva arrecadação, e um benefício duvidoso para o município de destino das empresas. E conceitua a guerra fiscal como artifício que envolve os entes subnacionais em uma competição pela alocação de investimentos produtivos, cuja arma é a concessão de benefícios fiscais às empresas interessadas em se instalar em determinada região e cujo objetivo é a atração do empreendimento para seu território por meio do aumento da taxa de retorno do investimento via diminuição da despesa com impostos”.

### **3.1. Aspectos Gerais da Guerra Fiscal: Conflito de Competência**

Conforme afirmamos anteriormente, caberia a lei complementar regular a hipótese da incidên-

cia do tributo, e foi por meio do decreto Lei 406 que estabeleceu regras sobre o local de estabelecimento prestador, conforme art. 12, observado que antes do decreto, a incidência do ISSQN passava a obedecer ao princípio comum, no caso o local da prestação de serviços.

Art. 12 Considera-se o local da prestação de serviços:

- a) O do estabelecimento do prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- b) No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Ou seja, para que determinado município pudesse arrecadar mais imposto, deveria ter empresas estabelecidas em seu território para exigí-lo, ressalvado quando se tratasse de construção civil, pois seria tributado no território local da realização da obra.

Sendo assim, os municípios passariam a oferecer alíquotas reduzidas ou redução na base de cálculo para que as empresas se instalassem em seus territórios e passassem a recolher o ISS.

### 3.1.1. Cenário atual

Uma das medidas para que minimizasse a guerra fiscal entre os municípios, foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 37 de 2002, onde determinava a alíquota mínima para a o ISS de 2 %:

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I”.

No ano seguinte, com o advento da Lei Complementar 116 de 2003, esperava conter a guerra fiscal em termo da incidência do aludido imposto, estabelecendo ressalvas em casos específicos a determinados serviços e acrescentou uma importante regra para combate à evasão fiscal.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (BRASIL, 2003)<sup>7</sup>

Goulart e Fernandes (s/d) acreditam que da análise da disposição mencionada, percebe-se que o critério a ser utilizado para a caracterização do estabelecimento prestador de serviços é a verificação do local onde se encontra a presente a estrutura, ainda que mínima, para o desenvolvimento da atividade, seja ela intelectual ou econômica, não podendo ser considerado nem mesmo o local onde a atividade é administrada.

Foi também fixado na lei complementar, a alíquota máxima que seria de 5% em seu artigo 8º, silenciando a alíquota mínima. Por esta omissão, prevaleceu à alíquota de 2%, provisoriamente a da Emenda Constitucional (EC) 37/2002, enquan-

<sup>7</sup> Fonte: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 09-mai-2017.

to lei complementar não a fixasse. Os autores ainda mencionam que a prática de renúncia fiscal abaixo da alíquota mínima do ISSQN, caracteriza manifesta afronta ao espírito da EC nº 37/2002 e aos princípios federativos e da igualdade, posto a ensejar desigualdade tributária às empresas prestadoras de serviços e colocar em xeque a harmonia da federação.

#### **4. A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM ARAGUAÍNA E REGIÃO**

A cidade de Araguaína desde a sua criação tornou-se um importante polo econômico para a região norte do país. Sua relevância econômica acentuou-se quando houve a criação do mais novo estado da federação resultado da divisão do estado de Goiás surgindo então o Tocantins fruto da aprovação da Assembleia Nacional Constituinte em 1988.

A cidade ao longo do tempo se tornou um relevante polo agropecuário e de serviços para a região norte do novo estado, além de atender também diversas demandas e necessidades de seus estados vizinhos Maranhão e Pará. Atualmente a cidade é referência também em educação e atendimento médico hospitalar com um grande número de faculdades presenciais e a distância e vários hospitais com atendimentos especializados.

Ao se tornar um polo econômico a cidade precisou criar e adaptar sua legislação tributária para atender a um público cada vez maior de prestadores de serviços, fossem eles empresas ou pessoas físicas. Neste presente trabalho vão ser analisados os percentuais de cobrança de ISS dos prestadores de serviços classificados como pessoas físicas. Em 1991 a Prefeitura da cidade de Araguaína lançou

a Lei Nº 1.134 de 30 de Novembro onde foi estabelecida a alíquota de 5% (cinco por cento) para as pessoas físicas não cadastradas no município conforme artigo 62º em seu parágrafo II. Esta lei buscou diferenciar as alíquotas dos prestadores de serviços oriundos de outros municípios vizinhos que não possuem investimentos e não promovem a criação de empregos dentro da cidade como também a proteção dos recursos aplicados pela gestão pública voltados para a população.

Como em outras cidades de referência, Araguaína procurou uma legislação que pudesse coibir a prestação de serviços por profissionais que buscam apenas diminuir a carga tributária de seus serviços buscando registrar suas empresas ou colocando endereços de outros municípios com alíquotas mais baixas. Hoje Araguaína tem 12 cidades em seu entorno com ampla dependência de serviços e onde as pessoas também procuram oportunidades de ganhos financeiros. A tabela 1 abaixo lista a distância das cidades em um raio de 100 km.

**Quadro 1. Distância de cidades próximas a Araguaína**

Cidade	Distância
Aragominas	38
Araguanã	96
Babaçulândia	56
Bandeirantes do Tocantins	95
Barra do Ouro	96
Carmolândia	33
Darcinópolis	82
Muricilândia	49
Nova Olinda	59
Piraquê	65
Santa Fé do Araguaia	59
Wanderlândia	51

Fonte: Elaborado pelos autores.

Em todas as cidades analisadas as alíquotas de ISS ficaram abaixo dos 5% cobrados em Araguaína o que configura uma oportunidade de redução de impostos, maiores ganhos e desvantagem competitiva para o município que se torna refém de uma guerra fiscal. As prefeituras destas cidades acabam por se beneficiar de serviços prestados na principal cidade da região sem a necessidade de investimentos sendo meros arrecadadores de impostos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo realizamos uma análise simplificada das cobranças do imposto ISS pela cidade de Araguaína e os municípios próximos que podem configurar guerra fiscal. Existe hoje no Brasil uma ampla discussão para a criação de uma alíquota única para todos os municípios assim como uma

forma de beneficiar o município tomador e o prestador de serviços evitando assim a criação de empresas fantasmas que possuem apenas endereços fictícios.

A cidade de São Paulo foi uma das pioneiras nesta questão obrigando que todos os serviços prestados em sua jurisdição fossem tributados no próprio município diminuindo assim a possibilidade da guerra fiscal. A prefeitura desta cidade identificou endereços onde mais de 700 empresas estavam registradas em um único local mantido por escritórios de contabilidade que auxiliavam seus clientes a burlar a legislação em troca de mensalidades vantajosas.

Esta é uma pequena contribuição que deverá ser objeto de estudos mais detalhados e acompanhamento contínuo da legislação que deverá ser

modificada no âmbito federal, ou seja pelos deputados federais e senadores subsidiados por estudos das áreas econômica, financeiras, jurídicas e administrativas para um maior e melhor condição

de competitividade as empresas e pessoas físicas que prestam serviços nos quase 6 mil municípios de nosso país.

---

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18**, de 1 de Dezembro de 1965.
2. BRASIL. **Lei nº 4.502**, de 30 de Novembro de 1964.
3. BRASIL. **Código Tributário Nacional** - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966.
4. BRASIL. **Decreto Lei nº 406**, de 31 de Dezembro de 1968.
5. BRASIL. **Constituição da República de 05 de outubro 1988**.
6. BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 4 de Maio de 2000
7. BRASIL. **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de Junho de 2002
8. BRASIL. **Lei Complementar nº 116**, de 31 de Julho de 2003
9. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, I. e. (30 de Outubro de 2013). **O Setor de Serviços Brasileiro**. Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=4&menu=3123>
10. CONTI, José Maurício. **Federalismo Fiscal** – Barueri, SP: Manole, 2004.
11. CURADO, F. D., & BARREIRINHAS, R. S. (2011). **Manual do ISS**. São Paulo: Método.
12. FRANCO, Carlos Henrique de Mattos. **Aspectos e estruturação do Imposto sobre Serviços**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3400>. Acesso em: 3 nov. 2013.
13. FREITAS, E. C., & PRODANOV, C. C. (2013). **Metodologia do Trabalho Científico**. Novo Hamburgo: Universidade Feevale.
14. GOMES, Francisco J. **Aspectos teóricos e práticos do ISS**. Disponível: [http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/aspectos\\_teoricos\\_praticos\\_do\\_issqn.pdf](http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/aspectos_teoricos_praticos_do_issqn.pdf). Acesso em: 1-jun-2017.
15. GOULART, M. C., & FERNANDES, E. E. (s.d.). **A Guerra Fiscal em Matéria de ISS e a exigência do tributo**.
16. GERHARDT, T. E., & SILVEIRA, D. T. (2009). **Métodos de Pesquisa**. Rio Grande do Sul: Editora UFRGS.
17. HARADA, K. (2010). **Iss - Doutrina e Prática**. São Paulo: Atlas.
18. HARADA, Kiyoshi. **ISS e guerra fiscal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3521, 20 fev. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23775>. Acesso em: 3 nov. 2013.
19. LONGEN, Márcia Zilá. **O ISSQN e o conflito entre municípios. Quem pode cobrar? A quem recolher?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2185, 25 jun. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13046>. Acesso em: 9 nov. 2013.
20. PIVA, S. H. (2012). **O ISSQN e a determinação do local da incidência tributária**. São Paulo: Saraiva.